

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
RORAIMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – SENARR.

A empresa **ÁGUIA-PROJETOS E SERVIÇOS – ME** CNPJ: 14.414.460/0001-70, sediada na Avenida Av. Benjamin Constant, 1171, CEP. 69.301-072 Sala 25, Centro, na cidade de Boa Vista – RR, por intermédio de seu representante Senhor (a) Paulo Julio Sinésio Filho CPF/MF. 167.315.732-72, brasileiro, casado, empresário, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450/05, vem, tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX e 170 IV e § Único da CF/88, impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênha para expor e requerer o quanto segue:

O referido procedimento tem como finalidade à “futuras e eventuais” Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **Motorista, recepção e limpeza** a fim de atender as necessidades do SENAR/RR”, no desempenho de suas atividades nos termos do deste edital, considerando que o mesmo estipula algumas regras para participação seguem algumas observações, vejamos:

### I - TRATANDO DO PREGÃO

Conforme pregão presencial nº 04/2022 realizada nas dependências da comissão permanente de licitação – CPL/SENAR, na data de 19/05/2022 as 09:00 horas, foi iniciada a abertura do certame cujo, o tipo menor preço Por lote/grupo.

Transcorrido a fase de lances, passou-se a fase de aceitação das propostas, a qual sumariamente a empresa **ÁGUIA-PROJETOS E SERVIÇOS – ME** manifestou-se cessar lances verbais, tendo em vista, evitar a inexecuibilidade do certame para garantir nos parâmetros seriedade, transparência e segurança na qualidade e execução dos serviços licitados.

**II - TEMPESTIVIDADE-** De acordo com a Lei nº 10.520/02, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**III - RAZÕES A RECORRER-** Regras CF/88 art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) *improbidade administrativa*, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora! Senhor pregoeiro após a empresa realizar diligencia sobre APTIDÃO (Atestado de Capacidade Técnica) apresentada no certame, constatamos duvidas na veracidade do mesmo, tendo em vista, esta muito genérico, nosso estado não há costumes em terceirizar de empresas privadas, bem como, Recepcionista, Serviços Gerais e Motoristas, o que nos chama atenção na APTIDÃO apresentada, a data de abertura da empresa em janeiro de 2022 e a mesma adquiriu em curtos prazos 02 (dois) atestados de capacidades técnicas no mesmo mês (em maio) diferencia mínima, esta claro que a empresa **OFBARBOSA SERVIÇOS LTDA - LTDA** accite e habilitada apresentou lhe na fase de habilitação a documentação em destaque exigido no item 8.5 (Habilitação) do subitem 8.5.1 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA), duvidosa a veracidade, vejamos a legislação que normaliza as licitações publicas;

*Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Solicitamos que esta brilhosa comissão venha atender os questionamentos **DILIGENCIANDO MINICIOSAMENTE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICAS** apresentados neste certame no ato da cessão, abrangeria por obrigação a comissão verificar a veracidade do documento apresentado com transparência e seriedade do certame, bem como, a recorrente que se, pois a diligenciar lo, suspeitando da disputa desleal quanto à origem suspeita da APTIDÃO.

Os agentes públicos responsáveis e devem verificar a situação exigida pela recorrente, que a empresa classifica apresente as *(Notas fiscais de serviços do tomador, recolhimento tributário ISS e tributos federais, Recolhimento trabalhista (GFIP e GPS, contrato de prestação de serviço com firma reconhecida)*, de acordo com a legislação.

Após argumentar os fatos apresentado, supostamente a empresa tenha manipulada a existência da APTIDÃO para se beneficiar no certame, sem apresentar nenhuma comprovação quanto a veracidade.

Vejamos a legislação;

*O acórdão 233/2021 deixa claro que se configura fraude à licitação a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado*

*Art. 7 da MP nº. 2.182-18/2001 - Quem deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Lembrando a esta conceituada comissão, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei em destaque abaixo;

*Art. 298 do CP): - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*Jurisprudências STJ Segunda turma RS - Processo: 200400682387 - 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.*

Como podemos notar, o referido item está contido na descrição da habilitação do edital e não existe nenhuma previsão editalícia que coloca esse item como não obrigatório, bem como, a exigência citada em edital para dar validade de origem.

Face às razões expostas à recorrente **ÁGUIA-PROJETOS E SERVIÇOS – ME** diante do exposto pela análise das ocorrências do certame até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente recurso administrativo do edital acima seja submetido à análise, para a revogação da decisão, desclassificando a empresa vencedora declarando por se medida de legalidade da mesma conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e atendimento assim os princípios que estão elencados, a fim de evitar representação na esfera judicial.

Boa Vista, 23 de maio de 2022

*PP*  
  
**Maxney Dias de Oliveira**  
Representante Legal  
CPF: 511.584.262-91

---

Paulo Julio Sinesio Filho  
CPF/MF. 167.315.732-72  
Titular